



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005168-26.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUIZ CARLOS RUSSO, sendo apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0005168-26.2023.8.26.0309

Apelante: Luiz Carlos Russo

Apelada: Prefeitura de Jundiaí

Comarca: **Jundiaí**

Juízo a quo: Dra. Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Voto nº 14023

Apelação. Cumprimento de sentença. Fornecimento de medicamento. Sentença que extinguiu o feito em razão do cumprimento da obrigação de fazer. Art. 924, inc. II do CPC. Pretensão da parte exequente voltada à fixação de multa diária (*astreintes*) e de honorários sucumbenciais. Descabimento de multa diária por suposto descumprimento de comando judicial. Ausência de inércia ou desídia do Poder Público a autorizar a imposição da multa pretendida. Comprovação nos autos de que a Prefeitura de Jundiaí forneceu o medicamento em tempo hábil. Honorários advocatícios devidos. Magistrado sentenciante que deixou de fixar honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que esses são devidos somente em caso de impugnação da execução. Necessidade de reforma. Honorários advocatícios de sucumbência que são devidos no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, pelo fato de não ter sido feito o pagamento voluntário no prazo respectivo. Súmula 517 do STJ. Possibilidade de fixação por equidade, com base em entendimentos firmados pelo STJ. REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1.076). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **Luiz Carlos Russo**, representado nos autos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra sentença (fl. 168) pela qual, em cumprimento de sentença promovido pelo apelante contra a **Prefeitura de Jundiaí**, foi

julgado extinto o feito, com fundamento no art. 924, inc. II do CPC, nos seguintes termos:

Em face do cumprimento da obrigação de fazer até aqui executada, julgo extinta a presente execução (artigo 924, II, NCPC).

Deixo de fixar honorários, que somente são devidos em caso de impugnação da execução. Quanto à multa diária, considerando o seu caráter coercitivo, não cabe sua fixação na sentença que extingue o feito pela satisfação da obrigação.

Eventual execução da obrigação de pagar, a observar o rito procedimental próprio, deve ser processada em incidente em separado e em apartado, não nestes mesmos autos, em que se processa a execução para cumprimento da obrigação de fazer.

Oportunamente, archive-se, na forma da lei.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o exequente requer a sua reforma (fls. 174/180). Para tanto, alega, em suma, ser devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento de sentença, com ou sem impugnação, quando escoado o prazo para o cumprimento sem a sua satisfação, bem como ser devida a fixação de multa diária, por suposto descumprimento, pelo Município de Jundiaí, da obrigação que foi imposta ao ente público.

Contrarrazões às fls. 184/186.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito, basicamente, à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e de multa diária em cumprimento de sentença.

Extraí-se dos autos, em apertada síntese, que, em **28 de março de 2017**, Luiz Carlos Russo – ora apelante/exequente - ingressou com demanda condenatória em obrigação de fazer contra o Município de Jundiaí, para obter o fornecimento do medicamento **AFLIBERCEPT (EYLIA) 40mg (autos nº**

1005209-83.2017.8.26.0309).

O laudo médico acostado na fase de conhecimento apontava, inicialmente, para a administração de três doses do remédio, com a seguinte prescrição: *03 doses (03 ampolas) – aplicar no olho esquerdo com intervalo de um mês.*

Por meio de sentença proferida em **04 de maio de 2017**, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar que o Município fornecesse o imediato fornecimento do medicamento ao demandante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 reais e bloqueio de verbas públicas. Em sua redação, foi estabelecido ainda que “(...) o receituário médico deve ser atualizado, no máximo a cada quatro meses, durante o tempo necessário para o tratamento, a ser diretamente apresentado ao órgão dispensador responsável pelo fornecimento da medicação”.

Em observância à determinação judicial, o ente público disponibilizou o medicamento, de modo que, em **22 de maio de 2017**, o autor retirou a primeira dose; em **27 de junho de 2017**, retirou a segunda dose; e, em **14 de junho de 2017**, retirou a terceira dose, sendo que, nessa última ocasião, o demandante também assinou a declaração de suspensão de uso, devido ao encerramento do tratamento naquele período (fls. 14/17).

Ocorre que, posteriormente, o autor apresentou uma piora em seu quadro de saúde, e passou a necessitar novamente do tratamento em questão. Por esse motivo, em **16 de maio de 2023** o demandante deu início ao presente cumprimento de sentença, para pleitear a retomada do fornecimento do respectivo medicamento.

Em **24 de maio de 2023**, a Prefeitura do Município de Jundiaí apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 10/13), pela qual alegou ter havido a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, diante da retirada dos medicamentos no ano de 2017. Subsidiariamente, solicitou ao exequente que

aceitasse a oferta de tratamento nos moldes do protocolo do Sistema Único de Saúde, uma vez que o medicamento foi incorporado ao SUS e o tratamento passou a ser de responsabilidade das Secretarias Estaduais.

Nessa mesma ocasião, a executada juntou o Despacho SEI Nº 0856541/2023 (fls. 84/85), de 22 de maio de 2023, no qual consta a informação de que a Prefeitura chegou a realizar agendamento em nome do exequente para consulta com oftalmologista, uma vez que tal consulta é requisito para o fornecimento do medicamento pelo Estado de São Paulo.

Em **06 de julho de 2023**, o MMº. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e determinou a entrega do medicamento no prazo de 15 (quinze) dias, com a observação de que *"o tratamento foi suspenso há cerca de 6 (seis) anos, não podendo ser exigida do Município a pronta disponibilização do medicamento sem que seja concedido prazo razoável para tanto. Deste modo, não comporta acolhimento, no momento, o bloqueio de verbas públicas ou a concessão de prazo inferior ao ora fixado"* (fls. 100/101).

Em **21 de agosto de 2023**, a Prefeitura do Município de Jundiaí informou que a medicação já **estava disponível** para retirada desde **04 de agosto de 2023** (fls. 117/118).

Em **12 de novembro de 2023**, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo informou que o exequente realizou procedimento cirúrgico para estabilização de seu quadro clínico, e o médico que o acompanha solicitou a suspensão do tratamento. Assim, requereu, nessa ocasião, a **suspensão do fornecimento do medicamento por três meses**, para que o exequente passasse por nova avaliação médica a respeito da necessidade de reintrodução do tratamento respectivo (fls. 131).

Na sequência, o pedido de suspensão foi deferido (fl.

139).

Em **08 de março de 2024**, nova manifestação da Defensoria Pública nos autos, pela qual requereu a determinação para que o Município de Jundiaí comprovasse o cumprimento da obrigação, sob pena de bloqueio (fl. 144).

Em **19 de março de 2024**, manifestação da Prefeitura Municipal de Jundiaí na qual juntou cópia do Despacho SEI 1430654/2024 (fl. 150), de **14 de março de 2024**, o qual relata diversas tentativas de contato com o exequente para solicitar a prescrição médica atualizada, a fim de providenciar o devido medicamento, sem sucesso; e cópia do Despacho SEI 1434282/2024, de **15 de março de 2024**, o qual relata que, após conseguir contato com o exequente, este informou que **não necessitava mais do medicamento, conforme orientação de seu médico** (fl. 151).

Em **28 de agosto de 2024**, o exequente manifestou-se pela extinção do feito (fl. 159), cujo requerimento foi corroborado pela executada, em 03 de setembro do mesmo ano (fl. 163).

Sobreveio a r. sentença (fl. 168), nos termos já expostos.

Pois bem.

Quanto ao suposto dever de fixação de multa diária contra a Prefeitura de Jundiaí, não assiste razão ao apelante.

Isso, porque, de toda a cronologia acima exposta, é possível constatar que **não houve inércia ou desídia** por parte da executada, de modo que não há razão jurídica para a fixação de multa diária.

A respeito do cabimento das *astreintes* para garantia do cumprimento das obrigações impostas em decisão judicial, tem-se que seu escopo é compelir o devedor à satisfação da sua obrigação,

e não se tornar uma fonte de enriquecimento do credor.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil disciplina as *astreintes* em seu art. 537, cuja redação merece destaque:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

A partir da legislação em destaque, é correto concluir que a multa, no ordenamento jurídico vigente, pode ser fixada, modificada, ou excluída, a depender das circunstâncias do caso concreto. E, sobre a natureza da mencionada **técnica de coerção**, é esclarecedora a lição de Cássio Scarpinella Bueno (g.n.):

A multa deve ser compreendida como uma das diversas técnicas executivas com **viés coercitivo que tem como finalidade convencer o executado de que é melhor acatar a decisão do magistrado**, performando como lhe é determinado, seja para fins (preferencialmente) de obtenção da tutela específica ou, quando menos, para obtenção do resultado prático equivalente.

[...]

A multa, dado seu caráter coercitivo, deve necessariamente **convidar o executado a retirar-se da sua inércia** em prol da satisfação do direito do exequente. Ademais, se discordar da fixação e da dinâmica inicial da multa, cabe ao executado, de pronto, questionar esses aspectos, inclusive na perspectiva recursal, não havendo nenhuma restrição para o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas ao longo da etapa de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único). É, cabe repetir, dever que decorre da concepção da boa-fé objetiva do art. 5º: não pode o executado querer, ao final, beneficiar-se da sua própria torpeza, no sentido de tirar proveito de seu **comportamento omissivo e não colaborativo**, seja com relação aos padrões de fixação da multa ou com a satisfação da obrigação.

Também o comportamento do exequente, contudo, deve ser levado em conta com relação à questão. Por isso é que este Curso não tem dúvidas de que o ideal é que a fixação da multa e seu regime sejam os mais dinâmicos possíveis para evitar que seu valor, individualmente considerado possa tentar o exequente a preferi-la à obtenção da tutela específica ou, quando menos, ao resultado prático equivalente.

Assim, não pode o exequente aguardar por tempo indefinido o início da cobrança dos valores relativos à multa que o favoreçam sem tomar as providências que lhe cabem para satisfazer o direito que lhe foi reconhecido. Pela natureza coercitiva da multa, ela tem de ser eficaz para o fim que justifica a sua existência.¹

Considerada a legislação de regência e a lição em destaque, à luz do caso concreto, verifico que a Prefeitura Municipal de Jundiaí **não foi inerte** em relação ao provimento jurisdicional, notadamente, porque fez prova da disponibilização do medicamento em tempo hábil, assim como do fato de que buscou providenciar o tratamento contínuo fornecido pelo SUS, mediante o agendamento em nome do exequente para consulta com especialista em oftalmologia (fls. 84/85; fls. 117/118).

Nessa ordem de ideias, a decisão foi devidamente cumprida, dentro do prazo assinalado para tanto, mesmo com as

¹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - v. 3: Tutela Jurisdicional Executiva / Cassio Scarpinella Bueno - 11. ed. — São Paulo: Saraiva.Jur, 2022. p. 551-565

diversas alterações no cenário fático que delinea os autos.

Saliente-se que, eventuais ajustes, com o escopo de melhor atender ao provimento jurisdicional, a não ser que confrontados com a efetiva inércia da Prefeitura Municipal de Jundiaí, não dão causa à multa pretendida pelo exequente. Dito de outro modo, a necessidade de adoção de novas posturas para melhor atendimento da tutela concedida, a princípio, não conduz à imediata incidência da multa, sob pena de desvirtuamento do instituto, que visa a **coerção da parte inerte**.

Destarte, não se configura, na espécie, negativa no fornecimento do medicamento pelo ente público, cujo atendimento se deu dentro de prazo razoável. Daí porque, no caso em apreço, em que a tutela jurisdicional foi substancialmente cumprida, não é possível a imposição de multa.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, merece reforma o *decisum*.

Na r. sentença que extinguiu o presente feito, o MMº. Juízo *a quo* deixou de fixar a verba honorária sucumbencial, por entender que esses “somente são devidos em caso de impugnação da execução”.

Com a devida vênia ao magistrado sentenciante, tal fundamento é cabível nas decisões que julgam a impugnação ao cumprimento de sentença, em momento processual distinto do aqui tratado.

In casu, a decisão ora combatida extinguiu o feito com fundamento na satisfação da obrigação, a qual se deu após a rejeição à impugnação apresentada pela executada. E, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial nº 1.134.186/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -, a respeito da condenação ao pagamento de honorários

advocatícios na fase executiva, o entendimento firmado é o de que *são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, **haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário**, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.*

Entendimento esse, cabe destacar, que corresponde à redação da **súmula 517/STJ**, e que, a despeito da superveniência do CPC/2015, é compatível com o novo Código e continua sendo aplicável às execuções contra a Fazenda Pública.

Quanto ao valor a ser arbitrado, certo é que, em regra, a base de cálculo da verba honorária é o valor do crédito perseguido na execução da sentença (art. 523, §1º do CPC/15).

Contudo, outro entendimento firmado pelo STJ é o de que as ações contra a Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde possuem proveito econômico inestimável, sendo possível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (AgInt no REsp n. 2.050.169/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 4/10/2023).

Nessa linha, também cabe adicionar a tese fixada pelo STJ no **Tema 1.076**, quando do julgamento do **REsp 1.906.618/SP** sob o rito dos recursos repetitivos, pela qual se estabeleceu que não cabe ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do art. 85 do CPC, em sua essência. Nesse Tema 1.076, foram fixadas as teses que seguem transcritas:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.

De rigor, por conseguinte, o acolhimento do pedido, para que sejam arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do exequente.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para fixar, por equidade, os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância aos parâmetros do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

PAOLA LORENA
Relatora